

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810753 - RO (2019/0115348-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA - MT010660
RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER -
RO006260
AGRAVADO : BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MAILHO - RO003047
HULGO MOURA MARTINS - RO004042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não restou estabelecido no contrato firmado entre as partes uma data específica para a realização da transferência do imóvel, a afastar o início de fluência do prazo prescricional, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas do contrato, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.753 - RO (2019/0115348-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA - MT010660
RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER - RO006260
AGRAVADO : BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MAILHO - RO003047
HULGO MOURA MARTINS - RO004042

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **ANTÔNIO SOARES DA SILVA FILHO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 245/247, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Na origem, a demanda proposta versa sobre ação de obrigação de fazer visando compelir o recorrente a transferir o imóvel vendido ao recorrido. O juiz de primeira instância converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e condenou o insurgente a restituir ao agravado o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fl. 190, e-STJ):

Contrato de compra e venda. Imóvel. Transferência. Perdas e danos. Prescrição. Juros e correção monetária. Termo inicial. O prazo prescricional para resolver perdas e danos decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel só começa a fluir do conhecimento da violação do direito, que, no caso, seria da ciência da impossibilidade de transferir a propriedade do bem, o que não ficou demonstrado nos autos, razão por que não há falar-se em prescrição. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde o efetivo desembolso do valor a ser restituído.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 204/206, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou ofensa aos artigos 206, § 3º, V, do CC/02 e 487, II, do CPC/15. Sustentou, em síntese, que a pretensão do recorrido está prescrita.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 228/235, e-STJ), e decisão

Superior Tribunal de Justiça

de admissão do recurso especial (fl. 236, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 245/247 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de só seria possível falar em início de prazo prescricional se o contrato previsse data para a realização da transferência, o que não se infere de suas cláusulas, fls. 21/23, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas do contrato, providência vedada na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 250/277, e-STJ), no qual asseverou, em suma: i) o apelo apresentado não tem a finalidade de analisar fatos e provas, mas a violação dos dispositivos legais citados nas razões de recurso especial; e ii) deve ser declarada a prescrição da pretensão do recorrido.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 280, e-STJ).

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.753 - RO (2019/0115348-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que não restou estabelecido no contrato firmado entre as partes uma data específica para a realização da transferência do imóvel, a afastar o início de fluência do prazo prescricional, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas do contrato, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Na espécie, após a análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato, a Corte local afastou a tese de prescrição por consignar inexistente uma data específica para a realização da transferência do bem (fl. 189, e-STJ):

"[...] Decerto, se o apelado soubesse que o imóvel não pertencia ao apelante não teria celebrado o negócio, pois não é razoável que tivesse interesse em sofrer prejuízos financeiros. Ademais, **só seria possível falar em início de prazo prescricional se o contrato previsse data para a realização da transferência, o que não se infere de suas cláusulas, fls. 21/23.** O fato é que o apelante não nega a realização do negócio, tampouco o recebimento da quantia informada no instrumento contratual, sendo seu dever ético, jurídico e moral devolvê-la se a transação não se concretizou em definitivo ante a inviabilização da transferência legal da propriedade, pois o adquirente de boa-fé não pode ficar no prejuízo. [...]"

Dessa forma, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que **só seria possível falar em início de prazo prescricional se o contrato previsse data para a realização da transferência, o que não se infere de suas cláusulas, fls. 21/23**, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas do contrato, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECLUSÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que questão relacionada à competência da Justiça Estadual estaria preclusa; que não há que se falar em carência de ação dos autores, **e prescrição do contrato de seguro**; e que restou comprovada, através de laudo pericial, a responsabilidade da ré, apta a gerar o dever de indenizar. **Assim, alterar o entendimento do acórdão**

recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...) (AgInt no AREsp 1307886/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. **REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1124690/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ" (AgInt no REsp n. 1.377.310/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nem reexame de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso, para alterar as conclusões do acórdão proferido na origem, seria necessário reexame de provas e cláusulas contratuais, notadamente no que se refere ao termo inicial da prescrição e à existência de cobertura dos vícios de construção, no pacto de seguro habitacional celebrado pelas partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1590648/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

Ademais, mesmo que assim não fosse, evidencia-se que a parte insurgente não impugnou os outros fundamentos do acórdão recorrido, esses suficientes à manutenção do julgado, incidindo ao caso, o óbice da súmula 283/STF, por analogia.

Superior Tribunal de Justiça

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.753 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0115348-9

Número de Origem:

70054951620168220014 7005495-16.2016.8.22.0014

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA - MT010660

RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER - RO006260

RECORRIDO : BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MAILHO - RO003047

HULGO MOURA MARTINS - RO004042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : RONIÉDER TRAJANO SOARES SILVA - MT010660

RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER - RO006260

AGRAVADO : BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS MAILHO - RO003047

HULGO MOURA MARTINS - RO004042

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020